

## VOTO

Nesta fase processual examina-se recurso de revisão interposto por Wilson Francisco Rebelo contra o Acórdão 2.005/2018-Plenário, que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito, além de aplicar-lhe multa.

2. Na origem, esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários pelo ex-servidor João Roberto Porto, da agência do INSS em Tjucas/SC. Os fatos tratados neste processo foram apurados pelo INSS por meio de processo administrativo disciplinar, no qual foi identificada a existência de mais de uma centena de benefícios irregulares. O recorrente atuava como intermediário entre o ex-servidor e os terceiros beneficiários.

3. Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, o recurso pode ser conhecido.

4. O recorrente alega, em síntese, que a ação civil pública movida contra ele foi julgada improcedente e na ação penal foi decretada a prescrição da pretensão punitiva (peça 85, pp. 1-2).

5. O argumento não o socorre.

6 Cabe esclarecer que o TCU possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e por sua Lei Orgânica, inexistindo dependência entre o processo deste Tribunal e eventuais outros versando sobre questões análogas, ou mesmo idênticas, em outras instâncias.

7. Nesse sentido, é firme a jurisprudência de que o TCU pode decidir contrariamente ao que foi assentado no Poder Judiciário, a exemplo dos seguintes precedentes:

*“O princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria.”* (Acórdão 2904/2014 - Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

*“A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.”* (Acórdão 131/2017 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

8. Ademais, é pacífico o entendimento de que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil. O resultado de seu julgamento, portanto, é incapaz de interferir na decisão desta Corte, independentemente de outras análises.

9. Por seu turno, a ação penal trazida aos autos não negou a existência material do fato ou sua autoria, visto que o recorrente deixou de ser condenado em razão da prescrição pretensão punitiva.

10. No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

12. Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022.

JORGE OLIVEIRA  
Relator